



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072081-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÕES.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência consubstanciada em: (i) suspensão dos descontos supostamente indevidos incidentes sobre benefício previdenciário; e (ii) determinação para que o banco réu se abstenha de negativar o autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça e a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência para suspensão de negativação em virtude de empréstimos pessoais aparentemente fraudulentos.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. Houve indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem oportunizar à parte juntar documentação comprobatória complementar à alegação de hipossuficiência, em desacordo com o disposto no art. 99, §2º do CPC.

5. A documentação e o boletim de ocorrência apresentados pelo agravante indicam a existência de verossimilhança quanto à alegação de fraude referente aos empréstimos pessoais, mas não em relação aos empréstimos consignados, que não aparentam ter correlação com o evento danoso narrado.

6. A possibilidade de negativação referente aos empréstimos pessoais pode gerar significativo abalo na reputação financeira do agravante, justificando a concessão da tutela de urgência quanto a este ponto.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido, com determinações. Tese de julgamento: 1. Deve-se oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos legais antes do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 2. Havendo verossimilhança e perigo de dano, é possível determinar que a instituição financeira se abstenha de negativar o nome do consumidor em virtude de empréstimos aparentemente fraudulentos.

Legislação Citada:

RITJSP, 129 e 168, §2º;
CPC, art. 99, §2º;
CPC, art. 300.

VOTO nº 33454

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO* contra a r. decisão a fls. 59/61 da origem, que, em ação declaratória e indenizatória movida contra *BANCO BRADESCO S/A*, indeferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência consubstanciada em: (i) suspensão dos descontos supostamente indevidos incidentes sobre seu benefício previdenciário; e (ii) determinação para que o banco réu se abstenha de negativar o autor.

Irresignada, recorre o demandante aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"o Agravante carece de capacidade econômica para pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, sem prejuízo ao próprio sustento, razão pela qual a concessão do benefício da justiça gratuita"*; **(B)** *"O Agravante relatou ter sido vítima de golpe, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 24/25), relatando ter recebido uma ligação em seu celular, por uma pessoa se identificando como Jamily Bradesco, cuja foto era a mesma que a de sua gerente, perquirindo se ele havia realizado empréstimo consignado, e que os valores haviam sido creditados em sua conta corrente, totalizando a quantia de R\$ 25.500,00, conforme extrato (fls. 43/44)"*; **(C)** *"o Agravante respondeu que não havia contratado tal empréstimo, sendo que a interlocutora informou que a Agência estava muito cheia e estavam tentando resolver o problema, orientando-o entrar em contato no dia seguinte pela manhã, senão teria que pagar juros"*; **(D)** *"o Agravante retornou no mesmo número que havia recebido a ligação, sendo que não foi atendido. Contudo, alguns minutos após, recebeu retorno da ligação informando que o Agravante deveria fazer um estorno dos valores através de PIX,*

sendo que seria passado o CNPJ da Agência. O Agravante informou que não sabia fazer o PX, então foi dito que seria explicado passo a passo como deveria fazer. Após ter procedido como orientado, pode verificar a conta não era do Banco”; (E) “O Banco requerido, aproveitando da ingenuidade e falta de conhecimentos do requerente ora Agravante, que é pessoa idosa e simples, sem reconhecer a falha na prestação de seus serviços, forçou-o a quitar o débito contraído, o obrigou a celebrar dois contratos de empréstimo consignado, que vem sendo descontado mensalmente de seu benefício previdenciário”; e (F) “A Instituição Requerida não reembolsou nenhum valor ao Requerente, e vem cobrando de forma totalmente abusiva e desumana, tendo em vista tratar-se de empréstimo realizado por terceiros que fora imediatamente transferindo pelo fraudador, em face a desídia do Banco requerido, que permitiu invasão de seu sistema, furto das informações pessoais do requerente, fruto de grave falha na prestação de serviços, esbarrando inclusive nas disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise quanto **(i)** ao preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, **(ii)** à existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* no que tange ao pleito da agravante de suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário e **(iii)** à possibilidade de se determinar

que a parte agravada se abstenha de negativar-lhe o nome em decorrência dos contratos em discussão na origem.

Pois bem.

No que tange ao pleito de gratuidade de justiça, seu indeferimento se deu antes de ser possibilitada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

O art. 99, §2º do CPC assim dispõe (grifo nosso):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***

Dessa forma, desde logo é **dado provimento** para que se cumpra o preceito legal supra, com a **observação de que não há qualquer óbice a que o MM. Juízo a quo novamente indefira o pedido de justiça gratuita, bastando fazê-lo em conformidade com o art. 99, §2º do CPC.**

Prossegue-se.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300

do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Compulsando os autos constata-se que o agravante insurge-se contra os contratos nº 513.183.406 (a fls. 26/35), 520.423.970 (a fls. 36/37), 513.055.752 (a fls. 38/39) e 512.921.274 (a fls. 40/42).

Quanto aos empréstimos pessoais, quais sejam, os de nº 513.055.752 e 512.921.274, verifica-se a existência de verossimilhança, na medida em que houve liberação do valor de R\$ 5.500,00, com contratação em 22/10/2024, e de R\$ 20.000,00, com

contratação em 21/10/2024, respectivamente, tendo os valores sido transferidos em 22/10/2024, às 9h38 e às 10h20, para conta de terceiro, no total de R\$ 25.497,00, consoante extrato a fls. 52/53.

Ademais, o boletim de ocorrência foi lavrado em 22/10/2024, às 13h36, ou seja, aproximadamente três horas após as transferências, a demonstrar que há indícios de verossimilhança quanto à alegação do agravante.

No que tange ao *periculum in mora*, este restou demonstrado diante do fato de que eventual negativação referente aos empréstimos pessoais pode gerar significado ativo abalo na reputação financeira do agravante.

Por outro lado, quanto aos empréstimos consignados, isto é, aos contratos de nº 513.183.406 e 520.423.970, não se vislumbra a existência de verossimilhança, uma vez que, compulsando o extrato do INSS, constata-se que, na competência de setembro de 2024, com pagamento em 07/10/2024, ou seja, antes do suposto evento danoso, já existiam três empréstimos consignados nos valores de R\$ 993,74, R\$ 416,74 e R\$ 209,23, (fl. 54), totalizando descontos mensais de R\$ 1.619,71, montante até mesmo superior àquele que hoje consta consignado em seu benefício previdenciário.

Não há, no atual contexto processual, qualquer indício de que a contratação dos mútuos consignados tenha sido realizada com o escopo de solver os empréstimos pessoais aparentemente fraudulentos.

Com efeito, o primeiro empréstimo consignado, de nº 513.183.406, refere-se a refinanciamento de consignações anteriores, totalizando o valor de R\$ 62.548,96, com liberação de R\$ 11.500,00 e contratação em 24/10/2024 (fl. 34/35), ou seja, após o alegado golpe,

tendo sido realizado por antecipação de parcelas que perdurariam por aproximadamente quatro anos.

Quanto ao segundo empréstimo consignado (nº 520.423.970), representativo de novo contrato (não de refinanciamento), no valor de R\$ 26.889,67, com liberação de R\$ 26.000,00, observa-se que sua contratação se deu em 24/01/2025, com primeira parcela com vencimento apenas em 11/03/2025, ou seja, muito após os fatos narrados na inicial, não tendo, aparentemente, qualquer correlação com as transferências noticiadas no extrato a fls. 52/53.

Ressalte-se que a única informação que se tem de fato, conforme consta dos e-mails transacionados pelo agravante junto à instituição financeira (fls. 45/48), é que houve a transferência tão somente das quantias atinentes aos dois empréstimos pessoais.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão guerreada, **determinando-se que (i) se oportunize a juntada, na origem, de documentação complementar à comprovação da gratuidade de justiça e que (ii) o agravado se abstenha de efetuar a negativação do nome do recorrente única e tão somente quanto aos contratos de nº 513.055.752 e 512.921.274, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.**

Destaque-se que não há risco de irreversibilidade, pois, se ao final a ação for julgada improcedente, o banco poderá proceder à negativação do agravante quanto aos contratos (art. 300, §3º do CPC).

Servirá o presente acórdão digitalmente assinado como ofício, a ser encaminhado diretamente pela parte interessada, para não onerar uma certamente sobrecarregada escrevania no juízo de origem.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **parcial provimento ao agravo de instrumento, com determinações.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)